

**“INSTITUI O NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
AMBIENTAL DE CARÁTER
PERMANENTE NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ARAGUAIA/PA”**

O Prefeito do Município de Santana do Araguaia, Estado de Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Núcleo de Conciliação Ambiental, de caráter permanente, no âmbito da Administração Pública Municipal, com a finalidade de realizar audiências de conciliação com pessoas físicas e jurídicas que tenham sido autuadas e/ou penalizadas em razão da prática de infração administrativa ambiental no âmbito do Município de Santana do Araguaia – PA.

Art. 2º- O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por três membros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo obrigatoriamente dois servidores públicos vinculados a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e um servidor público vinculado a Procuradoria Geral do Município, que serão nomeados por ato específico do Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único: O Núcleo contará com um Presidente e um Secretário, a quem caberá também a organização, controle, centralização e arquivo dos documentos recebidos e elaborados pelo órgão, sendo estes definidos internamente pelos próprios membros do Núcleo.

Art. 3º- Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental realizar a audiência de conciliação ambiental para:

- I - Explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental;
- II - Apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, reparação ambiental, entre outras;
- III - Decidir sobre questões de ordem pública; e
- IV - Homologar a opção do autuado por uma das soluções apresentadas pelos membros do Núcleo.

Art. 4º- Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental, o autuado será informado ou notificado sobre a existência do Núcleo de Conciliação Ambiental, para, querendo, participar de audiência de conciliação ambiental, em data e horário previamente designados pelo órgão ambiental.
Parágrafo único: O prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa prévia do autuado somente começará a contar no dia seguinte àquele designado para ocorrer a audiência de conciliação ambiental, caso esta não seja exitosa.

Art. 5º- A conciliação ambiental ocorrerá em audiência presencial ou virtual única, na qual serão praticados os atos previstos no artigo 3º desta Lei, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§1º- O não comparecimento injustificado do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar, devendo o processo administrativo seguir normalmente o seu curso.

§2º- Na audiência de conciliação comparecerá o autuado ou o representante legal da pessoa jurídica, munido dos documentos de identificação necessários, podendo ser acompanhado de advogado ou procurador devidamente constituído.

Art. 6º- A audiência de conciliação ambiental será obrigatoriamente reduzida a termo e conterá:

- I - A qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado, procurador ou representante legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas de todos eles, sob pena de nulidade;
- II - A certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;
- III - A certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração ambiental e penalidades, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;
- IV - A manifestação do autuado no interesse na conciliação ou ausência de interesse em conciliar.
- V - Decisão fundamentada acerca do disposto no artigo 3º desta Lei; e
- VI - As providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§1º Em caso de opção pela conciliação ambiental, o autuado poderá ter desconto de até 35% no valor da multa caso opte pelo pagamento imediato, ou, ainda, parcelamento do valor total previsto no auto de infração, cuja proposta deverá ser informada em audiência. Além disso, poderá requerer a conversão do valor da multa em patrocínio ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do ambiente.

§2º- O termo de conciliação ambiental será assinado e juntado ao respectivo processo administrativo ambiental, sendo também publicado no mural da SEMMA pelo prazo de até 10 (dez) dias.

§3º- A conciliação implica desistência de questionar, judicial ou administrativamente, a imposição da sanção pecuniária e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o auto de infração.

§4º- A realização da conciliação ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a SEMMA fiscalizar, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas pelo autuado estão sendo cumpridas nos prazos e condições estabelecidos.

§5º- A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de cessar e/ou reparar o dano ambiental.

§6º- O termo de conciliação ambiental devidamente assinado constitui título executivo extrajudicial e seu descumprimento implica, na esfera administrativa, na cobrança integral da multa decorrente da infração e no dever de reparação integral do dano, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação em vigor.

§7º- A conciliação ambiental não exime o autuado de responder pelo mesmo ato perante as esferas cíveis e criminais.

§8º- Caso o autuado opte por não efetuar a conciliação ambiental, o processo administração seguirá os trâmites legais subsequentes, indo a julgamento pela autoridade de primeira instância ambiental.

Art. 7º- O Núcleo de Conciliação Ambiental poderá requisitar documentos e informações, bem como pareceres técnicos, jurídicos e financeiros junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 8º- Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei todas as normas e parâmetros dispostos nos artigos 70 a 76 da Lei Federal nº 9.605/98, no Decreto Federal nº 6.514/08 e no Código de Processo Civil Brasileiro, ou nas normas que eventualmente vierem a substituí-las.

Art. 9º As lacunas, dúvidas e casos omissos desta Lei, bem como os casos excepcionais e de interesse público, deverão ser dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, sob pena de nulidade.

Art. 10º- A presente Lei poderá ser regulamentada mediante por ato ou decreto de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 16 de junho de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 16 de junho de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

